

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DAS PRISÕES NO BRASIL

Bruno Abreu de Moraes¹

Orientadora: Luana Machado Scaloppe²

RESUMO

O trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade e obrigatoriedade de aplicação da audiência de custódia e, busca atestar isto com base nas disposições da legislação constitucional e infraconstitucional. Foi explicitado em que contexto seria cabível a audiência de custódia. Ficou demonstrado que esta audiência já vem sendo realizada por alguns entes federativos (Estados) tendo de ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante delito. Ademais, existe um projeto de implementação das audiências de custódia no Brasil, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representado pelo atual Ministro Ricardo Lewandowski, bem como também existe um projeto de lei Nº 554/2011 que busca regulamentar o assunto na esfera infraconstitucional com tramitação no Congresso Nacional. Foram abordados os principais princípios em torno do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de custódia; Prisão em Flagrante; Presunção de Inocência; Lei supralegal.

ABSTRACT

The work aims to demonstrate the need and mandatory application of the custody hearing and search certify that based on the provisions of the constitutional and infra-constitutional legislation. It was explained in what context it would be appropriate to custody hearing. Evidence shows that this hearing has already been held by some federal entities (states) had to be held within 24 (twenty four) hours of arrest in flagrante delicto. Furthermore, there is an implementation project of custody hearings in Brazil, designed by the National Council of Justice (CNJ) represented by the current Minister Ricardo Lewandowski, and there is also a bill No. 554/2011 which regulates the issue in infra ball the National Congress. The main principles were discussed around the subject.

KEYWORDS: Custody hearing; Flagrant prison; Presumption of innocence; Supralegal law.

1 INTRODUÇÃO

Dedico esse prelúdio às sábias palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

Trata-se de uma atitude diante da vida: o poder dever legítimo e limitado; quem não pensa igual a mim não é meu inimigo, mas meu parceiro na construção de uma sociedade plural; as oportunidades devem ser iguais a todos; quem se perdeu pelo

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <brunodireitounivag2011@gmail.com>.

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <luana@scaloppe.com.br>.

caminho precisa de ajuda, e não de desprezo; toda vida fracassada é uma perda para a humanidade. (BARROSO, 2010, p 02)

O atual sistema prisional brasileiro contempla a realidade da desigualdade social vivenciada em solo nacional. Possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, como alude o autor:

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo (607.731 presos), ficando atrás apenas da Rússia (673.818), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Entre 2004 e 2014 a população carcerária brasileira aumentou 80%. De acordo com o levantamento do Ministério da Justiça, 41 % são de presos provisórios. (PRUDENTE, 2015, p.10)

As prisões brasileiras comportam pessoas humanas sem esperanças de aplicabilidade de seus direitos e garantias fundamentais e, sobretudo, sem expectativas alguma de ressocialização, o que é de fato o escopo do instituto da privação à liberdade.

É um aglomerado de pessoas que vivem em celas superlotadas, o que contribui para o efeito reverso, o aumento do ódio e da criminalidade.

Nesse raciocínio, é necessário apontar que, além de presos definitivos, o sistema penitenciário também é composto por presos provisórios que ainda aguardam o resultado de uma sentença penal definitiva e são presumidamente inocentes, conforme o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LVII.

As prisões provisórias em si são atos do poder público com alta carga de responsabilidade para sua existência e manutenção, vez que tratam do direito à liberdade, direito fundamental do homem, razão que justifica a preocupação em torno das prisões provisórias de um sistema processual acusatório.

É nesse contexto que se encaixa o presente trabalho. Abordar o início do problema que poderia ser resolvido com a aplicação das Audiências de Custódia em território nacional, que encontra previsão legal em normas de caráter supralegais, como por exemplo a convenção americana de direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica – Decreto Lei 678/1992), tratado de direito internacional ratificado pelo Brasil.

Foi utilizado para o desenvolvimento do trabalho o tipo de pesquisa bibliográfica, trazendo à tona vários posicionamentos quanto ao assunto.

2 DAS PRISÕES EM FLAGRANTE NO BRASIL

As regras que se encontram hoje no Código de Processo Penal dizem que em até 24 horas após efetuado a prisão em flagrante deve-se encaminhar o auto de prisão em flagrante ao juízo competente.

Tal procedimento não possibilita o contato pessoal do Juízo com a situação fática, impossibilitando a oitiva do preso. Em geral o primeiro contato que o preso terá com o Juiz no atual sistema é na fase instrutória, em seu interrogatório judicial.

Nessa perspectiva, para outorgar legalidade e validade ao procedimento das prisões em flagrante, que também é uma espécie de prisão cautelar (ou como alguns autores chamam de precautelar), faz-se necessário levar o preso imediatamente a presença de um juiz para a realização da Audiência de Custódia, em respeito ao disposto no art. 7º do Decreto Lei 982/1992, servindo como ferramenta eficaz da justiça contra os abusos estatais frente a direitos de qualquer presumidamente inocente que esteja preso.

Nessa audiência, que não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, o preso em flagrante será levado a presença de um juiz, que deliberara sobre a manutenção ou não da prisão. E, não sendo caso de manutenção, observar o disposto nas cautelares das prisões, que a pouco tempo sofreu alterações com o advento da lei 12.406/2011, que alterou abrangência do instituto cautelar para o processo penal. Nesse mesmo sentido expressa o autor:

Como a prisão em flagrante é um ato administrativo, que independe de ordem judicial – mandado, deve ser rigorosamente fiscalizado pelo judiciário. Assim, com a audiência de custódia, amplia-se a abrangência do controle judicial sobre a condição da pessoa presa. Daí a pertinência da audiência de custódia, que se reveste da maior importância protetiva. (PRUDENTE, 2015, p.13)

Além de efetivamente dar aplicabilidade às normas constitucionais e supralegais, estar-se-ia, também, com essa nova visão das prisões em flagrante, dando apoio aos direitos e garantias fundamentais do homem perante qualquer contrato social. É com base nesses pensamentos que se reformula os paradigmas em busca de uma sociedade mais pluralista e humanitária. O poder dever legítimo e legitimado. É a continuação do processo civilizatória através da ciência.

Este trabalho carrega uma carga ideológica não de apenas melhorar a visão científica do processo penal, mas de dar maior aplicabilidade ao princípio da isonomia fazendo com que pobres e ricos tenham a mesma oportunidade de provarem a sua inocência perante qualquer procedimento penal.

3 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS PRISÕES EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é medida restritiva de liberdade, que tem por finalidade fazer cessar imediatamente a infração com a detenção do transgressor, é uma medida de extrema intervenção estatal e precisa ser observada com mais garantias ao indivíduo, sobretudo inerentes a presunção de inocência. (LOPES JUNIOR, 2012, p.800)

Essas prisões, já que vem marcada pela possibilidade precária de ser adotada por autoridades administrativas, inclusive por particulares, não tendo a participação do Estado Juiz para sua decretação, conforme o artigo 301 do Código de Processo Penal (CPP): “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Quanto ao assunto é fundamental ter em mente que a prisão em flagrante se reveste no ato precário do momento da voz de prisão, até recebimento judicial do auto de prisão em flagrante. Nestas prisões não pode existir a carga de certeza da culpabilidade do acusado, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Sobre o tema vejamos Lopes Jr no ensina:

No Brasil, a presunção da inocência está expressamente consagrada no art. 5,LVII, da Constituição, sendo o Princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia). É fruto da evolução civilizatória do processo penal. Parafraseando GOLDSSCHMIDT, se o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, a presunção da inocência é o ponto de maior tensão entre eles. (LOPES JUNIOR, 2012, p.777).

O autor deixa claro que é esse princípio que irá ponderar um estado democrático de um ditatorial e é justamente o quanto eficiente for a capacidade de um estado impedir um inocente de ser tratado como culpado que será considerado democrático. Em relação a fragilidade das prisões em flagrante, continua ensinando Lopes Jr:

A prisão em flagrante é uma medida pre-cautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão ou não. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 798).

Conforme a vigente legislação, a prisão em flagrante, nos termos do artigo 301, §1º, CPP, deverá ser encaminhada ao juiz competente no prazo de até 24 horas, procedimento esse que não possibilita o contato do preso com um magistrado. Não há oitiva, inviabilizando uma análise correta sobre a situação fática da prisão e da condição física dos envolvidos no flagrante.

Nesse mesmo sentido, sobre a Presunção de Inocência, continua ensinando o autor:

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares é de maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de algum inocente é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 778).

No Brasil temos uma população carcerária gigantesca, aliada a um sistema precário e medieval. Falta de respeito ao princípio da inocência de forma genuína e humanitária.

O escopo da audiência de custódia é dar aplicabilidade as garantias constitucionais, principalmente a da presunção da inocência e, também, contribuir no viés de desafogar o sistema prisional, vez que é mecanismo eficiente no controle de legalidade das prisões em flagrante que se revestem, em regra, em um ato precário.

Em um estado democrático de direito é necessário existir meios que coíbam a sua força estatal, limitar o grau interferência na vida privada. Seguindo desta ideologia que surgem as garantias constitucionais que limitam o poder, como uma forma de freio e contrapeso.

Deve ser respeitada a garantia da presunção de inocência como sendo um dos princípios base do processo penal, pois em um Estado minimalista nunca o um presumidamente inocente será culpado por um crime nem ficara preso por muito tempo em função de uma suposta culpa. E é com base nessa linha de raciocínio que o presente trabalho veio analisar o a necessidade das audiências de custódia, que tem por fato gerador a prisão em flagrante.

4 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ato consistente na apresentação rápida do preso a presença de um Juiz que, em uma audiência específica, irá tratar a respeito da prisão em flagrante delito. Será realizada na presença da defesa e da acusação. Sobre o Assunto abordam TAVORA e ALENCAR:

A audiência de custódia tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, com base no item 5, do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, que reza, em sua primeira parte, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”. Tal providência tem o fito de garantir a audiência do preso com o magistrado competente dentro de um prazo de vinte e quatro horas. Encontra respaldo em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil. (TAVORA, 2015, p. 847).

Conforme o autor, é totalmente legal a realização das audiências de custódia, uma vez que está prevista em tratado internacional no qual o Brasil se submete. Tal diploma possui efeito de norma Supralegal e merece esse destaque, pois a não aplicação das audiências podem ocasionar a nulidade da prisão com o seu possível relaxamento.

Nesse raciocínio, observa-se, também, que a audiência de custódia servirá para eliminar possíveis processos oriundos de nulidade, sejam elas pelo excesso do prazo, ou pelo não cumprimento da legalidade que terão um controle judicial, assim como explica o artigo da Revista Síntese:

Durante a audiência, uma vez ouvido o preso, o juiz dará a palavra ao Ministério Público e ao defensor (particular ou público) para manifestarem, e decidirão art. 310 do Código de Processo Penal, fundamentadamente nos termos (MP requer a medida cautelar que entender adequada e necessária, a defesa contra-argumenta e o juiz decide). Ou seja, ao final, o juiz decidirá acerca da legalidade da prisão em flagrante (se legal, homologa e, se ilegal, relaxa) e, após, sobre a concessão da liberdade ou manutenção da prisão. (PRUDENTE, 2015, p. 12)

Segundo a nota técnica a seguir citada, a audiência de custódia já vem sendo utilizada em diversos países. É explicado que a audiência é importante para que o sistema processual seja mais humano. Assim alude:

A audiência de custódia é um instrumento processual de defesa da liberdade pessoal e da dignidade da pessoa humana. É utilizada na maioria dos países ocidentais. Consiste na apresentação imediata ou sem demora da pessoa presa em flagrante ou sem mandado judicial pela polícia ao juiz. Serve a propósitos processuais, humanitário e de defesa de direitos fundamentais inerentes do devido processo legal. Torna mais célere o exame da validade e da necessidade da prisão e previne o emprego de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradante sobre a pessoa presa. (BRASÍLIA, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça vem opinando pela implementação das audiências de custódia em todo o Brasil por meio de um projeto que busca levar o instituto a todos os entes federativos, trazendo-lhes garantias constitucionais. Nesse passo observa-se mais de 14 estados, incluindo o Estado de Mato Grosso. Abaixo um trecho da notícia:

Para a corregedora-geral da Justiça de Mato Grosso, Maria Erotides Kneip, a proposta poderá trazer benefícios importantes para o preso, o Estado e a sociedade. “Nem todos que forem presos em flagrante devem permanecer detidos provisoriamente. Não há estrutura física para isso. Junto a uma equipe multidisciplinar, é possível que o magistrado faça uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere”, defende a desembargadora. (FREIRE, 2015)

Segundo notícias publicadas no site do CNJ já chegam a 14 estados que já estão realizando as audiências de custódia. Esta é a prova da preocupação do CNJ em dar efetividade aos princípios constitucionais e promovermos uma justiça realmente justa. Segue abaixo um trecho da notícia:

Estado com o quarto maior índice de presos provisórios do país (64%), atrás apenas de Sergipe, Maranhão e Bahia, o Piauí aderiu na última sexta-feira (21/8) ao projeto Audiência de Custódia, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais. O projeto é uma das prioridades da atual gestão do conselho e, nos estados em que já foi implantado, tem conseguido reduzir em até 50 % o número de pessoas que permanecem presas antes mesmo de serem julgadas. (FREIRE, 2015)

Para comprovar a força do projeto idealizado pelo CNJ, a Justiça Federal acaba de aderir ao procedimento das audiências de custódia, cristalizando o instituto no sistema processual Brasileiro, conforme segue notícia:

A apresentação de toda pessoa presa em flagrante a um juiz, em até 24 horas após a detenção, passará a ser rotina na Justiça Federal em Foz Iguaçu/PR, a partir desta sexta-feira (30/10). A Subseção Judiciária do município da Tríplice Fronteira será a primeira da Justiça Federal a adotar o Projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Audiência de Custódia, que prevê novos procedimentos para o tratamento de pessoas presas no Brasil. (MONTENEGRO, 2015).

5 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554/2011 QUE REGULAMENTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Tal projeto visa alterar o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a sua prisão em flagrante:

É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz. Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após a efetiva prisão, propomos como parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal perante a autoridade judiciária. (VALADARES, 2015).

Assim sendo, o projeto de lei de autoria do Senado Antônio Carlos Valadares tem por escopo regulamentar a prática das audiências de custódia no sistema processual penal Brasileiro, adequando-o aos tratados de direito internacional aos quais o Estado Brasileiro se submete.

Além de ser uma inovação processual promissora, a proposta consolida o direito de acesso à justiça do réu preso, sendo-lhe concedida a ampla defesa em uma audiência sem

demora na presença de um juiz, dando aplicabilidade aos tratados de direitos humanos ao ratificado pelo Brasil.

Nesse passo, com a concretização do projeto de lei na legislação infraconstitucional estar-se-ia dando regulamentação objetiva do instituto, adequando o atual sistema efetivamente as Audiências de Custódia que já vem sendo aplicadas em diversos estados e se mostrando um tanto quanto frutífera.

6 CONCLUSÃO

A denominada Audiência de Custódia, conforme todo o exposto, vai ao encontro dos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, revela-se como indispensável para o sistema processual penal Brasileiro, de modo que já estamos atrasados a tantos outros países no que tange a essa medida.

Além de dar efetivamente aplicabilidade as normas internacionais, com o procedimento das Audiências de Custódia além de efetivamente primar pelos princípios constitucionais sensíveis, estaria, também, contribuindo no viés de “desafogar” o sistema carcerário.

Quis demonstrar que o sistema jurídico Brasileiro, diferente do que muitos alegam, tem o necessário dever para implantação das audiências de custódia de forma rápida, vez que desde 1992, ano que foi ratificado o Decreto 678/92 está previsto em solo nacional.

Os estados membros, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, desde 2014 vem implementando o projeto das Audiências de Custódia, que já se encontra em realização em 14 estados, e agora com a adesão da Justiça Federal, inclusive.

Não deve haver argumentos que tornem um empecilho tal procedimento, vez que as Audiências de Custódia são o resultado da prevalência do direito à vida e a liberdade, princípios básicos de um Estado democrático de direito.

Nesse sentido, segue os ensinamentos do autor COUTINHO:

Portanto, acreditamos que o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça têm toda garantia legal para implementar esse importante mecanismo de cidadania denominado audiência de custódia, que, indubitavelmente colaborará para, entre outras coisas, reduzir a superlotação carcerária, a violação dos direitos fundamentais, o sofrimento dos encarcerados pelas razões já amplamente conhecidas no Sistema Prisional do País, a partir, principalmente para encontrar-se com o juiz competente de seu processo (COUTINHO, 2015, p. 103).

Desse modo, não há de se duvidar da importância do instituto no sistema prisional brasileiro, o que refletirá sobre a superlotação carcerária, problema crônico de nossa sociedade.

Assim, pode-se concluir que, as audiências de custódia são uma forma franca de acesso a jurisdição penal, vez que se trata de uma das garantias fundamentais do homem, que se traduz em obrigações positivas do estado, principalmente da necessidade do controle judicial de qualquer tipo de prisão. Assim alude PRUDENTE:

Assim, a audiência de custódia assegura a integridade física e os direitos humanos dos presos, consolidando ainda o direito de acesso à justiça do preso, com a ampla defesa garantida em momento crucial da persecução penal. Trata-se, portanto, de uma garantia do cidadão contra o Estado e condizente com a presunção de inocência. (PRUDENTE, 2015, p. 29).

À vista disso, não resta dúvidas que a regulamentação do projeto Audiência de Custódia promoverá um avanço inegável para o fortalecimento para a humanização do processo penal, com advento das garantias fundamentais junto à norma.

A dignidade da pessoa humana, e a presunção da inocência são conceitos norteadores e fundamentais para o processo penal constitucional, pois garante ao poder constituinte originário (povo) que será respeitado sua liberdade e a sua vida perante a qualquer contrato social.

As Audiências de Custódia são uma espécie de mecanismo de defesa social e vão além de uma mera mudança legislativa, propõe uma reanálise do sistema das prisões, trazendo para a análise do estado-Juiz, em um prazo de até 24 horas, a situação fática da prisão, ocorrendo, assim, o controle judicial sobre o ato precário que se reveste as prisões em flagrante.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. Editora Saraiva. São Paulo.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de Custódia chega a 14 estados com adesão no Piauí**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80249-audiencia-de-custodia-chega-a-14-estados-com-adesao-do-piaui> > Acesso: 12/10/2015

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Primeira Audiência de Custódia da Justiça Federal será em foz do Iguaçu.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80804-primeira-audiencia-de-custodia-da-justica-federal-sera-em-foz-do-iguacu-2> > Acesso: 15 nov 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Audiência de Custódia recebe o apoio do governo de Mato Grosso e do Judiciário local.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78959-projeto-audiencia-de-custodia-recebe-o-apoio-do-governo-de-mato-grosso-e-do-judiciario-local> > Acesso: 09 nov 2015.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 544 de 2011.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=95848&tp=1> > Acesso: 18/11/2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARECER PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E DIREITO A AUDIENCIA DE CUSTODIA. Disponível em: <http://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia > Acesso: 11/10/2015

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil.** In: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. et al. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. n. 86. jun-jul. Porto Alegre: Síntese, 2014.

TÁVORA, RODRIGO ALENCAR. **Curso de Direito Processual Penal.** 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm.